



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2012.

O **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO SUL/RS**, comunica aos interessados que está procedendo ao **CHAMAMENTO PÚBLICO**, no período de **19 de julho a 17 de agosto de 2012**, no horário das 8h30min às 11h30min e das 13h às 17h, na sede Prefeitura Municipal de Boa Vista do Sul, na Rua Emancipação, nº 2.470, com o fim de **conceder licenças para exploração de serviço de automóvel de aluguel – TÁXI**, sob as condições previstas no presente Edital, na Lei Municipal nº 659, de 20 de junho de 2012, no Decreto Municipal nº 20, de 25 de junho de 2012 e, no que couber, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

1. RECEBIMENTO DAS INSCRIÇÕES.

1.1. As inscrições serão recebidas no período de 19 de julho a 17 de agosto de 2012, no horário das 8h30min às 11h30min e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira, no Setor de Licitações da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, na sede da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Sul, através de requerimento, conforme modelo constante no anexo I, com juntada dos documentos adiante referidos.

2. NÚMERO DE LICENÇAS.

2.1. O presente procedimento destina-se à concessão de **05 (cinco) licenças** para automóveis de aluguel – TAXI, de acordo com os pontos estabelecidos no art. 2º, do Decreto n.º 020, de 25 de junho de 2012 (Anexo III), a seguir descritos:

a) 02 (dois) pontos de estacionamento na Sede do Município, com 01 (uma) vaga para cada ponto;

b) 03 (três) pontos de estacionamento destinados às seguintes regiões, com uma 01 (uma) vaga para cada ponto, assim distribuídas:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

- Vaga 01: Região 1 – Localidades de Cristo Rei, São José de Castro, São Roque de Castro, Silveira Martins e São Luiz de Castro;

- Vaga 02: Região 2 – Localidades do 15 da Boa Vista, David Canabarro, Bom Jardim, Tripoli São José, Tripoli Nossa Senhora do Carmo e Tripoli Nossa Senhora de Lourdes;

- Vaga 03: Região 3 – Localidades de Carolina Alta, Carolina Baixa, Fátima e São Silvestre.

3. DOCUMENTAÇÃO.

3.1. Os interessados em obter a licença deverão apresentar, juntamente com o requerimento mencionado no item 1, a seguinte documentação:

a) Certificado de Propriedade do Veículo que pretende licenciar como táxi;

b) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;

c) Certificado de Vistoria do veículo, realizada por oficina, às expensas do interessado, classificando seu estado de conservação como **ótimo**, **bom** ou **regular**;

d) Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses, contados da data de inscrição do interessado no presente chamamento;

e) Certidão Negativa de Débitos expedida pela Fazenda Municipal do Município de Boa Vista do Sul;

Observação 1: No caso de veículo **0 km** não será exigido certificado de vistoria.

Observação 2: O veículo indicado para fins de obtenção da licença deverá ser licenciado e emplacado no Município de Boa Vista do Sul.

4. JULGAMENTO.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

4.1. Havendo mais de 01(um) candidato habilitado para uma mesma vaga, a classificação, será determinada pelos seguintes critérios de julgamento e pontuação respectiva:

4.1.1. Tempo de efetivo exercício da profissão como motorista de táxi: 05 (cinco) pontos por ano ou fração superior a 06 (seis) meses.

4.1.2. Ano de fabricação do veículo: 10 (dez) pontos para veículo fabricado em 2012; 08 (oito) pontos para veículo fabricado em 2011; 06 (seis) pontos para veículo fabricado em 2010; 04 (quatro) pontos para veículo fabricado em 2009; 02 (dois) pontos para veículo fabricado em 2008.

Observação: Não serão admitidos veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação.

4.1.3. Estado de conservação do veículo:

a) 10 (dez) pontos para veículo **0 km**;

b) 08 (oito) pontos para veículo em **ótimo** estado;

c) 06 (seis) pontos para veículo em **bom** estado;

d) 04 (quatro) pontos para veículo em estado **regular**.

4.2. Ocorrendo empate haverá sorteio público em data, local e horário a serem publicados.

5. INÍCIO DA ATIVIDADE.

5.1. Será outorgada a licença ao pretendente que for classificado em primeiro lugar nos termos deste Edital, devendo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado e iniciar a atividade, sob pena de revogação da licença, que será concedida ao segundo classificado e assim sucessivamente.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1. O ponto de táxi não constitui objeto de licença, podendo ser alterado pelo Município a qualquer tempo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

6.2. A exploração do serviço de automóvel de aluguel – TÁXI – regular-se-á pelas disposições da Lei Municipal nº 659, de 20 de junho de 2012 e pelo Decreto nº 20, de 25 de junho de 2012.

6.3. O requerimento de inscrição será formalizado nos termos do modelo-padrão, que constitui o ANEXO I deste Edital.

6.4. Os recursos e demais procedimentos, no que couber, são os regulados pela Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.

6.5. Constituem anexos e fazem parte integrante deste edital:

Anexo I - Requerimento de inscrição;

Anexo II - Lei Municipal nº 659, de 20 de Junho de 2012, e;

Anexo III – Decreto nº 020, de 25 de Junho de 2012.

6.6. Informações complementares serão prestadas na Prefeitura Municipal de Boa Vista do Sul, no Setor de Licitações da Secretaria Municipal de Administração, no horário das 8h30min às 11h30min e das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira, ou pelo telefone (54) 3435-5366.

Boa Vista do Sul, 18 de julho de 2012.

Roberto Martim Schaeffer
Prefeito Municipal

Aprovo nos termos da Lei
Federal Nº 8.666/93
Sonáli Chies Aguzzoli – OAB/RS 49.681
Assessora Jurídica



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

ANEXO I

TERMO DE OPÇÃO DO PONTO DE ESTACIONAMENTO DE TÁXI

Opto, nos termos do Edital de Chamamento Público n.º 004/2012, item 2, habilitar-me para o Processo Seletivo de exploração de serviço de automóvel de aluguel - TÁXI, no seguinte ponto de estacionamento de táxi:

Estou ciente de que em nenhum momento, seja durante o processo de chamamento público ou quando expedida a Licença, será permitida a transferência do ponto de estacionamento de táxi, do qual optei.

Boa Vista do Sul , ____ de _____ de 2012

Assinatura do candidato:

Nome completo do candidato:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

ANEXO II

LEI MUNICIPAL Nº 659

De 20 de junho de 2012.

“Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) no Município e dá outras providências. Revoga as Leis Municipais nº 053, de 7 de maio de 1997 e nº 194, de 18 de março de 1999.”

ROBERTO MARTIM SCHAEFFER, Prefeito Municipal de Boa Vista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Art. 69, Inciso VI da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A exploração do serviço de automóveis de aluguel (**TÁXI**), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel (**TÁXI**), para os efeitos desta Lei, o veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, por Decreto do Poder Executivo, segundo os critérios e normas contidas nesta Lei.

Art. 2º. Os táxis poderão ser de duas (02) ou quatro (04) portas, com pintura externa padronizada na cor branca.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

§ 1º. Os táxis dotados de duas (02) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, quatro (04) passageiros.

§ 2º. Os táxis dotados de quatro (04) portas e com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos (500 kg) transportarão, no máximo, sete (07) passageiros.

Art. 3º. É obrigatório o uso da palavra “TÁXI” em luminoso na parte externa do teto, bem como a inscrição nas portas laterais do veículo em faixa padronizada.

§ 1º. Nas portas laterais, a palavra “TÁXI” deverá estar em branco, com letras do tipo helvética médium e altura de oito (8) a dez (10) centímetros. Deverá ser aplicada no alinhamento da faixa Azul e horizontalmente centralizada com relação a cada uma das portas laterais dianteiras.

§ 2º. As faixas deverão estar em toda a extensão das duas laterais do veículo, logo acima das maçanetas, na cor azul, nas dimensões indicadas no parágrafo anterior.

§ 3º. Poderá constar ainda a identificação do número do telefone do proprietário.

Art. 4º. O número de táxis em operação, licenciados pelo Município, não poderá exceder a proporção de um (01) veículo para cada quinhentos (500) habitantes.

Parágrafo único. Fica a critério do Poder Executivo, atendendo à necessidade e ao interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto no **caput** deste artigo.

Art. 5º. A administração dos serviços de táxis, é de competência privativa do Poder Executivo, a quem cabe:

I- Autorizar emissão de novas concessões nos termos desta Lei;

II- Decidir em última instância administrativa sobre eventuais infrações à presente Lei;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

III-Baixar atos regulamentares.

Art. 6º. Ao órgão municipal de trânsito em conjunto com o setor de fiscalização, cabe planejar, coordenar e controlar os serviços de táxis.

**CAPÍTULO II
CONCESSÃO DE LICENÇAS**

Art. 7º. Para fins de concessão de licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do art. 4º e seu § 1º, com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração, o Poder Executivo, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da Lei, edital, no qual serão fixados:

I - o número de licenciamentos de táxis;

II - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento;

IV – os critérios objetivos para escolha dos proponentes, no caso de maior número de interessados do que vagas;

V - o prazo para apresentação dos requerimentos de que trata o art. 11 desta Lei, acompanhado dos documentos de habilitação, nunca inferior a 30 (trinta) dias;

VI – o veículo deverá ser licenciado e emplacado no Município de Boa Vista do Sul.

§ 1º. Não serão outorgadas licenças para veículos com mais de cinco (5) anos de fabricação.

§ 2º. Os beneficiados com a concessão das licenças deverão, dentro de trinta (30) dias, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado, atendendo o que dispõe a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamenta a profissão de taxista.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

§ 3º. As licenças serão concedidas pelo prazo de cinco (5) anos, podendo ser renovadas por iguais e sucessivos períodos, mediante requerimento protocolado com antecedência mínima de trinta (30) dias da data do término do período.

Art. 8º. Verificada a concessão de novas licenças de táxis para operação no território do Município, nos termos do artigo 4º e parágrafo 1º, após levantamento efetuado pela Administração, o Poder Executivo, levando em conta a necessidade e interesse da população, fará publicar o edital na forma e condições previstas no artigo 7º, seus incisos e parágrafos desta Lei.

**CAPÍTULO III
TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS E SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO**

Art. 9º. A licença para a exploração da atividade de automóvel de aluguel – TÁXI é pessoal e intransferível, inclusive no caso de falecimento do licenciado.

§ 1º. Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituir o veículo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 2º deste artigo, garantido o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 2º. A substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

§ 3º. Em caso de acidente do veículo que implique na sua retirada imediata do serviço ou sinistro de qualquer natureza, a substituição se fará no período intransferível e improrrogável de noventa (90) dias.

CAPÍTULO IV



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 10. A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

§ 1º. A vistoria se repetirá, a cada doze (12) meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º. As vistorias serão realizadas pelo Município e, se esse não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado assinado por engenheiro mecânico, sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

§ 3º. O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º. O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, os veículos licenciados que, nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 5º. Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Poder Executivo em processo administrativo, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

§ 6º. Todos os táxis em operação deverão portar, em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

§ 7º. Todos os veículos com mais dez (10) anos de fabricação, mesmo em condições de trafegabilidade deverão ser substituídos.

**CAPÍTULO V
REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS**

Art. 11. Os proprietários e motoristas de táxis deverão ser cadastrados no Município, ao qual fornecerão os dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos para o cadastramento.

§ 1º. Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de cinco (05) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º. Para a concessão do licenciamento do táxi, o interessado deverá apresentar:

I - Certificado de propriedade do veículo;

II - Certificado de vistoria do veículo;

III – Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses.

IV- Certidão Negativa de Débitos expedida pela Fazenda Municipal do Município de Boa Vista do Sul.

§ 3º. Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

I - Carteira Nacional de Habilitação, em vigor;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

- II - Certidão Negativa do Foro Criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- III - Registro do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- IV - Inscrição como segurado do INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;
- V - Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado, quando couber;
- VI - Certificado de: curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos.

**CAPÍTULO VI
DEVERES E DIREITOS DOS PROFISSIONAIS TAXISTAS**

Art. 12. São deveres dos profissionais taxistas:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função;
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - obedecer à [Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) - Código de Trânsito Brasileiro, e sua regulamentação, bem como à legislação municipal aplicável.

Art. 13. São direitos do profissional taxista empregado:

- I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;
- II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e o regime geral da previdência social.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

**CAPÍTULO VII
PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

Art. 14. Sempre que necessário, o Poder Executivo Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 15. Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - limitação do número de táxis;

II - observância da Lei de Diretrizes Urbanas do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de mobilidade urbana;

III - prioridade para os proprietários de táxi mais antigos.

§ 1º. Poderá o Município, atendendo ao interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

§ 2º. No caso de reforma do veículo ou substituição, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º, fica assegurado ao licenciado o respectivo ponto de licenciamento.

§ 3º. Atendendo às necessidades da população, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado, em qualquer caso, o número de veículos a estacionar.

Art. 16. O afastamento do ponto por mais de dez (10) dias deverá ser precedido de requerimento ao órgão designado da Prefeitura Municipal, justificando os motivos da ausência.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

§ 1º. Quando o afastamento do ponto se der em decorrência de situações ligadas à saúde ou por motivo de força maior, deverá haver comunicação ao órgão municipal responsável com a devida comprovação.

§ 2º. Fica facultado ao proprietário o afastamento do ponto pelo período de até (30) trinta dias por motivo de férias, devendo comunicar ao órgão municipal competente.

**CAPÍTULO VIII
TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO**

Art. 17. As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Poder Executivo, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 18. Sempre que necessário, “ex officio” ou a pedido dos taxistas, uma Comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 19. Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I - custos de operação;

II - manutenção do veículo;

III - remuneração do condutor;

IV - depreciação do veículo;

V - justo lucro do capital investido;

VI - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

- II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;
- III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;
- IV – a quilometragem média e respectivo valor das corridas realizadas por dia, levantados na forma do inciso III;
- V - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;
- VI - a depreciação do veículo;
- VII - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;
- VIII - as despesas de manutenção decorrentes da reparação e substituição de peças;
- IX - o consumo de combustível, considerado em função do veículo padrão adotado e da quilometragem média levantada;
- X - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;
- XI - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quanto ao rodado, composição, vida útil e custo;
- XII - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;
- XIII - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 08 horas às 18 horas, ou noturno, das 22 horas às 05 horas do dia seguinte.

Art. 20. Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da Comissão referida no art. 18, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois (02) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

§ 1º. Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, sobretudo quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, não podendo ser superior ao valor normalmente estabelecido no Decreto fixador das tarifas.

§ 2º. Verificado abuso, por denúncia de usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de dois (02) VRM (Valor de Referência Municipal) e, na reincidência, cassar a licença, mediante prévia apuração em processo administrativo.

**CAPÍTULO IX
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 21. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão da licença;

IV - cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas (02) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 22. A pena de advertência será aplicada:

I - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração punível com multa;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

II - por escrito, quando sendo primário o infrator e não sendo grave a infração, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 23. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º. O grau mínimo da multa será de dois (02) VRM.

§ 2º. A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

§ 3º. Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de um (01) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º. Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa após a lavratura de “auto de infração” anterior, punida por decisão definitiva.

Art. 24. A suspensão da licença, que não será por período superior a trinta (30) dias, será aplicada no caso de segunda reincidência dentro do prazo de um (1) ano, e, ainda, nas seguintes hipóteses:

I – não substituição do veículo nos prazos de que trata os §§ 2º e 3º do art. 9º;

II – não cumprimento reiterado dos horários em que deve estar à disposição da população no ponto de estacionamento;

III – na hipótese do § 2º do artigo 20.

Art. 25. A cassação da licença será aplicada no caso de desobediência contumaz do licenciado, proprietário ou motorista, às normas desta Lei, assim, como no caso de cometimento de delito contra a vida, o patrimônio ou os costumes, quando recebida a denúncia ou queixa-crime ou determinada a prisão provisória pela autoridade judicial, e, ainda, na hipótese do art. 29.

Art. 26. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

§ 1º. Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação da licença, é facultado encaminhar pedido de reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º. A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da data de seu protocolo.

§ 3º. O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

Art. 27. Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, podendo apresentar documentos e arrolar testemunhas que serão ouvidas em procedimento administrativo especial.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 10 e parágrafos.

Art. 28. A multa deverá ser paga no prazo de trinta (30) dias contados da decisão final. Após a data do vencimento do débito incidirá juros de 1% (um por cento) além da correção monetária, com base no CTM (Código Tributário Municipal), com a inscrição em dívida ativa.

Art. 29. O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro ou autorização do ato, nos termos dos arts. 7º e 8º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 30. Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o munícipe que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 31. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

- Art. 32.** No que couber, esta lei poderá ser regulamentada por Decreto.
- Art. 33.** Ficam revogadas as Leis Municipais nº 053, de 07 de maio de 1997 e nº 194, de 18 de março de 1999.
- Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL, AOS
VINTE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2012.

Roberto Martim Schaeffer
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se,

*Carina Carminatti Milchareck
Secretária Municipal de Administração e Planejamento.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL

ANEXO III

DECRETO Nº 020, DE 25 DE JUNHO DE 2012.

“FIXA TARIFAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXI NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ROBERTO MARTIM SCHAEFFER, PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais especialmente o previsto no Artigo 69, Inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 659, de 20 de junho de 2012,

DECRETA:

Art. 1º. As tarifas remuneratórias máximas dos serviços prestados por Táxi serão calculadas por quilômetro rodado, de acordo com o disposto a seguir:

- a) no asfalto o valor será de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);
- e
- b) na estrada de chão o valor será de R\$ 3,00 (três reais).

Parágrafo primeiro. As tarifas constantes nas alíneas “a” e “b” do *caput* deste artigo terão acréscimo de 30% (trinta por cento) quando as corridas forem realizadas no horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e às 6 (seis) horas manhã do dia seguinte.

Parágrafo segundo. A hora parada do táxi é de R\$ 8,00 (oito reais) por hora.

Art. 2º. Os pontos de estacionamento para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel – Táxi serão assim estabelecidos:

- a) dois pontos de estacionamento na Sede do Município;
- b) três pontos de estacionamento destinados as seguintes regiões:

Região 1 – Localidades de Cristo Rei, São José de Castro, São Roque de Castro, Silveira Martins e São Luiz de Castro;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

Região 2 – Localidades do 15 da Boa Vista, David Canabarro, Bom Jardim, Tripoli São José, Tripoli Nossa Senhora do Carmo e Tripoli Nossa Senhora de Lourdes;

Região 3 – Localidades de Carolina Alta, Carolina Baixa, Fátima e São Silvestre.

Parágrafo único. Cada Região só poderá ter um ponto de estacionamento.

Art. 3º. Todos os táxis em operação deverão portar em lugar visível no veículo a tabela anexa ao presente Decreto, contemplando os valores das tarifas, bem como nos pontos de estacionamento.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2012.

ROBERTO MARTIM SCHAEFFER
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se, publique-se,

*Carina Carminatti Milchareck
Secretária Municipal de Administração e Planejamento.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO SUL**

ANEXO ÚNICO

**TABELA DE TARIFAS DE TÁXI
DECRETO MUNICIPAL Nº 20/2012**

Valor por quilômetro rodado em asfalto	R\$ 2,50
Valor por quilômetro rodado em estrada de chão	R\$ 3,00
Acréscimo das tarifas nas corridas realizadas entre as 22h e às 6h do dia seguinte	30%
Hora parada do táxi	R\$ 8,00